

Pedidos dos recorrentes

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido;
- remeter o processo ao Tribunal Geral ou, a título subsidiário, anular os atos impugnados; e
- condenar o Parlamento e o Reino de Espanha no pagamento das despesas ou, a título subsidiário, reservar para final a decisão quanto às despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam quatro fundamentos de recurso:

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral incorreu em erro de direito e violou o artigo 263.º TFUE e, por conseguinte, o artigo 47.º da Carta, ao concluir que o facto de os recorrentes não terem sido autorizados pelo Parlamento a assumir funções, a exercer os respetivos mandatos e a tomar assento no Parlamento a partir 2 de julho de 2019 não se deveu ao facto de o Parlamento ter recusado reconhecer aos recorrentes a qualidade de Membros do Parlamento Europeu, como resulta da instrução de 29 de maio de 2019 e da carta de 27 de junho de 2019, e que, por conseguinte, os atos impugnados não alteraram a situação jurídica dos recorrentes.

Ao abrigo do artigo 12.º do Ato de 1976 ⁽¹⁾, cabe ao Parlamento decidir os diferendos que possam resultar das disposições do Ato de 1976, do qual o artigo 1.º, n.º 3, é uma disposição fundamental. No Acórdão *Donnici* ⁽²⁾, a repartição de competências entre autoridades nacionais e o Parlamento Europeu prevista no artigo 12.º do Ato de 1976 foi erradamente interpretada no que respeita às competências conferidas ao Parlamento. Deveria ter sido permitido aos recorrentes ocuparem os respetivos assentos enquanto aguardavam pela decisão sobre o diferendo apresentado no Parlamento, e, por conseguinte, o acórdão recorrido incorre num erro de direito ao declarar que os atos impugnados não alteraram a situação dos recorrentes.

O Tribunal Geral incorreu em erro de direito ao concluir que a decisão de não adotar a iniciativa de confirmar os privilégios e imunidades em conformidade com o artigo 8.º do Regimento do Parlamento Europeu não é um ato impugnável.

O Tribunal Geral incorreu em erro de direito ao afirmar que os recorrentes não tinham apresentado ao Parlamento um pedido de defesa dos seus privilégios e imunidades em conformidade com os artigos 7.º e 9.º do Regimento do Parlamento Europeu.

⁽¹⁾ Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (JO 1976, L 278, p. 5), anexado à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 20 de setembro de 1976 (JO 1976, L 278, p. 1), alterado pela Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2002 e de 23 de setembro de 2002 (JO 2002, L 283, p. 1).

⁽²⁾ Acórdão de 30 de abril de 2009, *Itália e Donnici/Parlamento*, C-393/07 e C-9/08, EU:C:2009:275.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesverwaltungsgericht Tirol (Áustria) em 19 de setembro de 2022 — Umweltverband WWF Österreich e o./Tiroler Landesregierung

(Processo C-601/22)

(2022/C 441/26)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesverwaltungsgericht Tirol

Partes no processo principal

Recorrentes: Umweltverband WWF Österreich, ÖKOBÜRO — Allianz der Umweltbewegung, Naturschutzbund Österreich, Umweltdachverband, Wiener Tierschutzverein

Autoridade recorrida: Tiroler Landesregierung

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 12.º, em conjugação com o anexo IV, da Diretiva 92/43/CEE ⁽¹⁾, com a última alteração introduzida pela Diretiva 2013/17/UE ⁽²⁾, segundo o qual o lobo está sujeito a um sistema de proteção rigorosa, mas que exclui do mesmo populações em vários Estados-Membros, não tendo esta exceção sido prevista para a Áustria, viola o «princípio da igualdade de tratamento dos Estados-Membros» consagrado no artigo 4.º, n.º 2, TUE?
- 2) Deve o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, com a última alteração introduzida pela Diretiva 2013/17/UE, segundo o qual a derrogação do sistema de proteção rigorosa do lobo só é permitida, designadamente, se a derrogação não prejudicar a manutenção das populações da espécie em causa na sua «área de repartição natural», num «estado de conservação favorável», ser interpretado no sentido de que o estado de conservação favorável deve ser mantido ou reposto, não em relação ao território de um Estado-Membro, mas à área de repartição natural de uma população que pode abranger uma região biogeográfica significativamente maior, de nível transfronteiriço?
- 3) Deve o artigo 16.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 92/43/CEE, com a última alteração introduzida pela Diretiva 2013/17/UE, ser interpretado no sentido de que, além dos prejuízos diretos causados por um determinado lobo, também devem ser incluídos nos «prejuízos sérios» os (futuros) prejuízos «macroeconómicos» indiretos, não imputáveis a um determinado lobo?
- 4) Deve o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, com a última alteração introduzida pela Diretiva 2013/17/UE, ser interpretado no sentido de que, devido às estruturas topográficas, de pastagem de alta montanha e de exploração dominantes no Estado federado do Tirol, as «outras soluções satisfatórias» apenas devem ser analisadas com base na viabilidade efetiva ou também com base em critérios económicos?

⁽¹⁾ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7).

⁽²⁾ Diretiva 2013/17/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do ambiente, devido à adesão da República da Croácia (JO 2013, L 158, p. 193).